



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

STI - Secretaria de Tecnologia da Informação



STI

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

Processo Judicial Eletrônico – PJe

JEANNI WILL

02 de Dezembro de 2019

A background graphic featuring a globe in the center, surrounded by several translucent, rectangular data blocks or server racks arranged in a grid pattern on a light blue grid background.

Apresentação : IMPLANTAÇÃO PJE → TJES



MÓDULO

DATA

INSTRUTOR

I – PROCESSO JUDICIAL
ELETRONICO – Noções legais

DATA: 12/2019

Jeanni Will

II – VISÃO GERAL DO
SISTEMA PJe

DATA:12/2019

Márcia Valéria Orechio

III – AUTOS DIGITAIS

IV – MOVIMENTAÇÃO DO
PROCESSO

V. ATOS JUDICIAIS



MÓDULO

DATA

INSTRUTOR

I – PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO – Noções legais

DATA: 12/2019

Jeanni Will

- 1.1. Processo eletrônico: Lei 11.419/06
- 1.2. Resolução CNJ nº 185/13
- 1.3. Regulamentação pelo TJES
- Portal PJe:
 - 2.1. Perfis do PJe – atribuições
 - 2.2. Consulta pública de processos
 - 2.3. Consulta pública de documentos
 - 2.4. Ajuda (tutoriais, atendimento PJe)
3. Assinatura digital
4. Tempo dos atos processuais por meio eletrônico
5. Comunicações eletrônicas
 - 5.1. Vista Pessoal
 - 5.2. Contagem do Prazo (ciência e manifestação)
6. Indisponibilidade do Sistema
 - 6.1. Monitoramento
 - 6.2. Efeitos jurídicos
 - 6.3. Condições para prorrogação de prazo
7. Peticionamentos pelas vias ordinárias



1. Estrutura Organizacional dos Comitês

2. Papel do Grupo de Trabalho Multidisciplinar do Tribunal de Justiça

3. Status projeto

4. Regulamentação



Estrutura Organizacional dos Comitês

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS COMITÊS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comitê de Governança e Gestão de TI

Define Estratégia Macro do PJ

Comitê Gestor do PJe

Define Estratégia de implantação do PJe

Grupo Multidisciplinar do TJES

Mapeamento e Validação das Regras de Negócio

Comitê de Elicitação e Negócio

Apoio e suporte



1. Papel do Grupo de Trabalho

--> Frentes:

1 Mapeamento da Organização do Tribunal → ESTRUTURA DO TJES

2 Mapeamento dos procedimentos → FLUXOS

3.Regulamentação do processo eletrônico (dever ser, ser, como pode ser)

(*) O PJE NÃO VEM PRONTO?

(*) O PJE NÃO É ÚNICO?



Status do projeto



- **Criado o Portal PJe.**
- **Elaborado Termo de Abertura do Projeto, Cronograma, Matriz de Comunicação e Matriz de RACI (responsabilidades).**
- **Elaborado Plano de Capacitação.**
- **Elaborado Plano de Riscos.**
- **Realizadas as integrações → veremos a seguir**
- **Implementado o Sistema (configurações, fluxos etc)**



ATOS NOMATIVOS 184/19 e 193/19 – Regulamentação

The background of the slide features a 3D visualization of a globe surrounded by several translucent, glowing blue rectangular blocks, suggesting a digital or data-driven environment.

Escopo do Projeto de implantação do PJe no TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ES



- **Somente processos novos.**
- **Agravo de Instrumento (estrutura do TJES, competências, classes, assuntos, movimentos, pesos de distribuição, usuários, papéis, fluxos e demais funcionalidades), seus incidentes e recursos dele recorrentes, relativamente às matérias de natureza cível, abrangendo, inclusive, as pertinentes à Justiça Militar Estadual e à Infância e Juventude.**



(*) Não tratar na Fase 1 DA IMPLANTAÇÃO PJE:

- **Matérias criminais, infracionais e administrativas.**
- **Matérias da competência do Tribunal Pleno, ainda que vinculadas ao agravo de instrumento e seus consecutários.**
- **NUPEMEC.**
- **Plantão judiciário e período de recesso forense.**



Art. 1º. O sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe será implantado em 05 de dezembro do corrente ano no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo inicialmente utilizado para fins de interposição e tramitação de Agravos de Instrumento, seus incidentes e recursos dele decorrentes, ainda que o processo referência tramite em sistema distinto.

- **§1º. Será realizada parada programada do PJe a partir da zero hora do dia 05 de dezembro de 2019, para permitir as configurações do sistema e migração dos dados processuais da instalação “2G”, atualmente utilizada para o trâmite dos processos de competência da Turma Recursal, ficando indisponível até as 23h59min do dia 12 de dezembro de 2019.**



- **DISTRIBUIÇÃO FÍSICA: facultada por 90 dias**

Art. 2º. Fica facultada a interposição dos Agravos de Instrumento e seus consectários pelos meios ordinariamente utilizados no sistema de Segunda Instância por período de 90 (noventa) dias da data da implantação do PJe no E. Tribunal de Justiça.



- **NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO COM PROCESSO DE REFERENCIA DO PJE, DISPENSA-SE:**

I – cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante.



- **SERÁ REALIZADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 7º. Os Agravos de Instrumento que tramitarem no sistema PJe deverão ser arquivados na própria instalação de segundo grau.



- **Para distribuição dos processos de Agravo de Instrumento é obrigatório o preenchimento do campo “número de referência” (= número do processo de origem)**

Art. 2º No cadastramento do Agravo de Instrumento é obrigatório o registro do processo referência no sistema PJe.



- **ADVOGADO:** não depende de intervenção do Tribunal de Justiça; é feito diretamente pelo advogado, na própria aplicação do PJe (primeiro acesso).

Art. 3º O acesso ao PJe por usuários externos é feito mediante credenciado prévio, diretamente no Sistema, com o uso de certificado digital e a assinatura do Termo de Compromisso eletrônico disponibilizado quando do primeiro acesso.



- **FAZENDA PÚBLICA:** o credenciamento é feito pela STI, mediante formulário do órgão.

Art. 4º Tratando-se de Órgão Municipal, Estadual e Federal, e suas entidades da administração indireta, Ministério Público e Defensoria, o acesso é feito mediante credenciamento por formulário próprio, disponível no endereço eletrônico <http://www.tjes.jus.br/pje/tribunal-de-justica/formularios-para-atuacao-no-tribunal-de-justica/>. para fins de cumprimento do disposto nos arts. 1.051 do CPC, 246, §§1º e 2º, e 270, parágrafo único (recebimento de citação e intimação).



- É obrigatório que a FAZENDA PÚBLICA acompanhe as comunicações judiciais no Portal de intimação/citação, em cada uma das instalações (1G e 2G).
- As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Art. 4º, § 4º É obrigatório que o Órgão acesse o sistema PJe nas instalações de 1º Grau: <https://sistemas.tjes.jus.br/pje/login.seam> e Turma Recursal/Tribunal de Justiça: <https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/login.seam>) para acompanhamento das comunicações judiciais (citações e intimações) realizadas por meio eletrônico, consideradas como vista pessoal dos autos, nos termos do art. 246, § 1º c/c o art. 270 do CPC, art. 19, § 1º da Resolução nº 185/2013 do CNJ e arts. 5º, § 6º e 9º, § 1º da Lei nº 11.419/13.



- **FAZENDA PÚBLICA: NOTA** → A administração indireta tem que informar se a Procuradoria do Órgão também a representa; caso contrário, tem que realizar credenciamento próprio, porque as intimações eletrônicas são realizadas no Portal da “procuradoria” que a representa.

Art. 4º, § 1º Em havendo outros Órgãos vinculados (autarquias, fundações públicas etc), deverá ser informado se a Procuradoria também os representa; se não, o Órgão vinculado deverá preencher formulário próprio.



- **RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES**

Sempre que houver qualquer alteração no Cadastro de acessos de usuários internos e externos, tem que ser informado à STI, para providenciar a inclusão ou exclusão de acessos, vez que não há integração do PJe com o sistema de recursos humanos do TJES.



- Se ausente o Relator, as medidas urgentes serão encaminhadas pelo Assessor para o desembargador imediato.

Art. 12 Nas ausências eventuais e afastamentos do Relator em que não haja convocação de Desembargador Substituto, havendo pedido expresso do advogado, demonstrando a impossibilidade de que se aguarde seu retorno, as medidas urgentes serão apreciadas pelo Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade, mediante prévia certificação pelo gabinete do Relator nos autos.



- Os autos autos que forem digitalizados para o STF/ STJ ficarão aguardando retorno na CÂMARA REUNIDA.

Art. 13 Após a remessa do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário aos Tribunais Superiores, os autos do processo ficarão a cargo da Câmara Reunida competente ou da Secretaria do Tribunal Pleno, conforme o caso, aguardando o respectivo julgamento.



- **Tratando-se de processo que tramite no PJe, os autos serão arquivados no Tribunal de Justiça (no respectivo órgão).**

Art. 14 Os Agravos de Instrumento que tramitarem no sistema PJe deverão ser arquivados na própria instalação de segundo grau, pelo respectivo órgão julgador, a quem incumbirá realizar as diligências relativas ao cumprimento de eventuais custas remanescentes.

The background of the slide features a central globe surrounded by several translucent, rectangular data blocks or server racks, all set against a grid pattern, suggesting a digital or technological theme.

Peticionamento Eletrônico Lei 11.419/06



REGULAMENTA O USO DO MEIO ELETRÔNICO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS:

- Forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.
- Comunicação e Transmissão de atos processuais

Processo digital

- Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.*



ASSINATURA ELETRÔNICA

1) Finalidade – autenticidade de autoria + conteúdo

2) Modalidades

-Assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica. TOKEN

- Cadastro no Poder Judiciário.





Prazo processual – Tempestividade

Art. 3º, parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as **24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.**

Art. 10, § 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados **até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.**



REGRA GERAL → INTIMAÇÃO ELETRÔNICA = FEITA PELO PORTAL

Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, **serão feitas por meio eletrônico**, na forma desta Lei.

§ 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que **viabilizem o acesso à íntegra do processo** correspondente serão consideradas **vista pessoal** do interessado para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

(*) VISTA PESSOAL

(*) MP



NOTA: Essa realidade foi reforçada pelo artigo 246 do Novo CPC, ao estabelecer que:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - **por meio eletrônico**, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as **empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações**, as quais serão efetuadas **preferencialmente** por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Para permitir a concretização dessa regra, dispôs os art. 1050 e 1051:

OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO – PESSOAS JURÍDICAS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÕES VIA PORTAL

Os arts. 1.050 e 1.051 do CPC/2015, fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para que as pessoas jurídicas da administração direta (União, Estados, DF e Municípios) e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), além do MP, Defensoria Pública e Advocacia Pública, e empresas privadas cadastrem-se perante a administração do Tribunal no qual atuem.

(*) Vide art. 1050 e 1051

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.051. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

(*) CREDENCIAMENTO (órgão público)

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS



RESOLUÇÃO CNJ 234/2016 – Disciplina as comunicações processuais.

Criação: Plataforma de Comunicações Processuais e Plataforma de Editais

(*) Porque o modo de publicação das intimações, especialmente para os advogados, tem sido extremamente variado.

(*) Status da implementação pelo CNJ (Até a presente data, não houve implementação).

A OAB passou defender que o Diário seria a forma oficial de comunicação dos atos judiciais, apesar de não existir o benefício dos dez dias previstos para a intimação via sistema.

(*) Mas o STJ pacificou a questão em meados de 2017:
REGRA → INTIMAÇÃO ELETRÔNICA



RECOMENDAÇÃO

Dessa constatação, limitamo-nos na utilização da citação por meio eletrônico em situações em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do demandado e seu acompanhamento (não surpresa).

(* Hipóteses ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA:

A) ações incidentais;

B) existência de convênio para que litigantes contumazes com o Poder Judiciário registrem seus endereços eletrônicos, valendo tais cadastros tanto para pessoas jurídicas de direito privado (bancos, seguradoras, empresas de telefonia, etc.).

C) Pessoa Jurídica de Direito Público e entidades da administração indireta.



✓ CIÊNCIA

Considera-se realizada: no momento da consulta da intimação.

(*) Se realizada a consulta em dia não útil - a intimação será considerada realizada no 1º dia útil seguinte. (Art. 5º, §2º)





*Presunção de consumação da intimação(CIÊNCIA TÁCITA):

->Após 10 dias do envio da intimação(Art. 5º, §3º- Lei 11419) – PRAZO (contado em dias corridos – não é considerado processual)

*Prazo inicial para MANIFESTAÇÃO:

->dia seguinte (independente se é útil ou não – art. 21, I Res. 185/2013)

*Prazo final: 10 dias a partir da data inicial (se terminar em dia não útil, posterga para o primeiro dia útil - art. 21, II e §único Res. 185/2013 c/c art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006).



* **NCPC – Forma de contagem do Prazo para MANIFESTAÇÃO**

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

(*) REPERCUSSÃO NO SISTEMA

* **Representação procuradores diferentes.**

Art. 229. **Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores**, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.



CONTAGEM DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

- *Dia do começo do prazo:
- - Dia seguinte à consulta ao teor do ato. OU
- - Do Término do prazo para consulta eletrônica (10 dias).

NCPC:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



Resolução N. 185/CNJ INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte (...)

Por fim, mas não menos importante, ao regular a matéria, também o colendo CNJ o fez exclusivamente no que tange ao dia do vencimento do prazo, nada acrescentando quanto a qualquer outro dia, seja do início, seja do curso do prazo.

Indisponibilidade do sistema PJe

(art. 10 §§1º e 2º da Lei 11.419/06 c/c art.11, caput da Res. 185/CNJ)



REGRA: somente os **prazos vencidos no dia em que houver indisponibilidade devem ser afetados pelo evento**, nada ocorrendo quanto àqueles que se iniciam em tal data ou estiverem correndo.

Lei N. 11419/2006

Art. 10 (...)

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Ao regular os efeitos da indisponibilidade do sistema, o fez **taxativamente quanto à prorrogação do termo final do prazo, nem mais, nem menos**. Quisesse o legislador outro efeito diverso deste, teria possivelmente regulado a suspensão do prazo no período intersticial de sua fluência, mas assim não o fez.

Indisponibilidade do sistema PJe

(art. 10 §§1º e 2º da Lei 11.419/06 c/c art.11, caput da Res. 185/CNJ)



Os prazos serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:DIAS

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

Indisponibilidade do sistema PJe

(art. 10 §§1º e 2º da Lei 11.419/06 c/c art.11, caput da Res. 185/CNJ)



§ 2º Os prazos fixados em HORA ou MINUTO serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe. (COMO ESTÁ?)

- Deverá ser **peticionado ao processo** o pedido de prorrogação, anexando certidão de indisponibilidade.



Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; (...)



Quando é admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias?

1) Art. 13 § 2º Res. 185/13: Na hipótese de **capacidade postulatória atribuída à própria parte**, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

2) Art. 13, § 3º Res. 185/13: (...) nas seguintes hipóteses:

I – o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

ADMISSÃO DE PETICIONAMENTO FÍSICO

3) *documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade serão apresentados em Cartório. (Art. 14 , Res. 185/13)*

- PRAZO P/ ENTREGA EM CARTÓRIO: 10 dias contados do envio da petição.

- POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS: Cartório

- DEVOLUÇÃO À PARTE: após o transito em julgado

- CAPITULAÇÃO: Art. 11,§ 5º Lei 11419 e art. 15



*“Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no **prazo de 10 (dez) dias** contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão **devolvidos à parte** após o trânsito em julgado.”*

ADMISSÃO DE PETICIONAMENTO FÍSICO

4) Art. 198 CPC. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.





O QUE FAZER COM OS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA CENTRAL DE ABERTURA DE PROCESSOS?

Devolução à parte, nos termos do art. 15 da Resolução 185/2013.

CAPITULAÇÃO LEGAL: *Os documentos físicos apresentados com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 13 desta Resolução deverão ser retirados pelos interessados, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.*

(*) **INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS:** após 45 dias, a Unidade Judiciária **poderá inutilizar os documentos não retirados pela parte interessada** (parágrafo único do art. 15).

ADMISSÃO DE PETICIONAMENTO FÍSICO



Art. 9º, § 2º Lei 11.41.9/06 - DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, **que deverá ser posteriormente destruído.**



Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2o A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

AUTENTICIDADE – DOCUMENTO ELETRONICO

Resolução CNJ 183/2013



Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os **documentos digitalizados e juntados** aos autos pelos **órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares**, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

IMPORTANTE: PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*

PRESERVAÇÃO DE ORIGINAIS DE DOCUMENTOS – Guarda e conservação



✓ **RESPONSÁVEL**: Quem **produziu ou procedeu à juntada** do documento digitalizado.

- Capitulação legal: Art. 14, § 2º

“ Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser **preservados pelo seu detentor** até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória” (**vide art. 14 caput na tela anterior quem produz**)

✓ **PERÍODO**: **até o trânsito em julgado da sentença** ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de **ação rescisória**.

- Capitulação legal: Art. 14, § 2º, Resolução 185/2013 c/c Art. 11, § 3º da Lei 11.419/06



✓ JUSTIFICATIVA – Alegações de falsidade

Capitulação legal: Art. 14 § 3º, Res. 185/13 c/c Art. 11, § 2º, da Lei 11.419/13

- *Art. 14 § 3º, Res. 185/13:*

“A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.”

- *Art. 11, § 2º, da Lei 11.419/13*

“A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.”



Art. 12, § 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser **remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel**, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

CONDIÇÕES: Certificar a forma de acesso aos autos para aferir a autenticidade dos documentos.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º. Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADO NOS AUTOS ELETRÔNICOS



Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

A 3D visualization of data integration, showing a globe at the center surrounded by various data blocks and connections on a grid background.

Integrações



- **Consulta unificada.**
- **Certidão Negativa.**
- **Relatórios CNJ – Metas Nacionais.**
- **Custas e Sistema de Arrecadação.**
- **Diário Eletrônico.**
- **Acesso ao: BacenJud, RenaJud e InfoJud.**



- **Bacenjud, Renajud e Infojud.**
- **Ministério Público Estadual e PGE.**
- **1º Grau (consulta do processo referência – dispensa documentos)**



Dúvidas?

Abra chamado (27) 3334 – 2201

EMAIL:

atendimentopje@tjes.jus.br

- Consulte o Portal PJe:

<http://www.tjes.jus.br/portalpje/>

